



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.900538/2006-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.062 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de novembro de 2021  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** ANIJES EMPREENDIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo que votou por rejeitar a referida conversão.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourao, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo.

### **Relatório**

Trata-se, o presente processo, de declaração de compensação apresentados pelo contribuinte Anijes Empreendimentos Ltda., através dos quais se indicou saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 como direito creditório, no valor de R\$207.363,06.

Nos termos do Despacho Decisório de fls. 76 e seguintes, proferido pela d. Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo (SP), o direito creditório invocado pelo contribuinte foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$44.843,44,.

Não concordando com o reconhecimento parcial do seu crédito, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, como se observa do apelo de fls. 85 e seguintes.

O apelo foi analisado pela DRJ de São Paulo I (SP). Nos termos do acórdão de fls. 237 e seguintes, aquela DRJ entendeu por bem dar parcial provimento à Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que já havia sido reconhecido pela fiscalização.

Como se observa da decisão proferida, em síntese, aquela Turma de Julgamento *a quo* deixou claro que a análise, pelo despacho decisório, relativa aos “ anos-calendário de 1997 e

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.900538/2006-17

*1998, não fazem diferença para o resultado da 'presente análise do crédito do processo pois , como o auditor fiscal informou, o saldo negativo apurado de 1998, foi suficiente para compensar o débito de estimativa de IRPJ de dezembro de 1999 ( ano-calendário do crédito em pauta) e o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1997 , foi suficiente para compensar o débito de 2002 e ainda sobrou saldo negativo”.* Demonstrou-se, ainda, que:

17 Observa-se que as compensações dos anos-calendário de 2002 e 2003, apenas dizem respeito parcialmente ao presente processo, uma vez que apenas a compensação que utilizou o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 interessa ao processo em pauta.

18 E a informação a respeito da insuficiência do crédito de IRPJ do ano-calendário de 1998 , para compensar débitos de 2002, não faz qualquer diferença na análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

19 Desse modo, passa-se à análise das alegações da reclamante a respeito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999.

Como base neste entendimento, a DRJ em São Paulo, ao analisar o apelo do contribuinte, reconheceu mais uma parcela do direito creditório, notadamente aquela decorrente dos rendimentos de SWAP, deixando-se claro que os erros cometidos pelo Recorrente em suas declarações “não trouxeram prejuízo ao Fisco”.

Desta forma, foi reconhecido o valor total de R\$119.495,22, como passível de compensação pelo contribuinte

Não foi reconhecida a parcela do crédito indicado na declaração de compensação relativa ao IRRF, em que não houve a comprovação da tributação da totalidade dos rendimentos auferidos, que deram ensejo ao tributo retido e recolhido em nome do contribuinte. O não reconhecimento se deu pela falta de comprovação das alegações lançadas pelo contribuinte. Veja-se o que constou na decisão recorrida:

24 Já as alegações que as diferenças entre os valores dos rendimentos oferecidos à tributação na DIPJ e o que consta no sistema DIRF para o ano-calendário de 1999, se devem ao fato de a contribuinte oferecer os rendimentos pelo regime de competência, não podem se aceitar pois a contribuinte limita-se a afirmar o fato e a apresentar demonstrativos no corpo da manifestação de inconformidade que, embora informativos não constituem prova suficiente do alega.

25 Dessa maneira, em que pesem os demonstrativos apresentados, confeccionados pela própria empresa, os mesmos, como já dito, não fazem prova do oferecimento dos rendimentos em outros períodos, pois seria necessária a apresentação de todos os informes de rendimentos para constatação dos valores auferidos e retidos em cada ano e o detalhamento dos valores declarados, para se comprovar o efetivo oferecimento dos rendimentos, cujo IRRF se quer utilizar, bem como a comprovação do recolhimento do imposto, no caso de empresas ligadas, que retiveram IRF.

26 Por conseguinte, desconsidera-se a argumentação apresentada sobre o oferecimento das receitas por regime de competência por absoluta falta de comprovação do alegado.

O contribuinte apresentou, então, Recurso Voluntário (documento de fls. 258 e seguintes), com o objetivo, em síntese, de ver o acórdão proferido pela DRJ reformado, para que, assim, lhe fosse reconhecida a integralidade do direito creditório invocado nos pedido de compensação.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao CARF e distribuídos a este relator, via sorteio, para julgamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.900538/2006-17

Contudo, em um primeiro momento, constatou-se que não havia, no processo, o comprovante de recebimento da intimação, pelo contribuinte, do acórdão, não havendo, assim, como verificar a tempestividade do apelo apresentado. Em síntese, verificou-se que às fls. 244, foi juntada apenas a “INTIMAÇÃO n.º 9358/2011”, mas, por este documento, não se poderia afirmar quando a intimação foi recebida pelo contribuinte.

Desta feita, com a anuência do então presidente deste colegiado, o processo retornou à unidade de origem, para que esta pudesse juntar aos autos o comprovante de recebimento, pelo contribuinte, da intimação do acórdão proferido pela DRJ de São Paulo (SP).

A diligência foi devidamente realizada, sendo juntado aos autos despacho de fls. 372, em que foi prestada a seguinte informação:

Em atenção à Resolução de fls. 368 a 369, embora não haja juntada de Aviso de Recebimento formal relativo à Intimação de fls. 244, emitida em 23/11/2011, consta às fls. 245 a 257 que o contribuinte teve ciência de todas as peças do processo em 21/12/2011, posto que recebeu cópia integral dos autos. Dessa forma, entendendo estar atendida a resolução, retorno o presente ao CARF para julgamento.

Ato contínuo, os autos foram novamente distribuídos a este relator para análise do apelo do Recorrente.

Este é o relatório.

## **Voto**

Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Como se denota dos autos, em especial da informação prestada pela Unidade de Origem, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 21/12/2011 (fls. 245), quando teve acesso à integralidade dos autos, apresentando o Recurso Voluntário ora analisado no dia 29/12/2011, ou seja, o apelo foi apresentado dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Portanto, sem maiores delongas, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado e, por isso, uma vez cumpridos os demais pressupostos para a admissibilidade, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

### **DA NECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Como se observa dos autos, a discussão devolvida ao CARF não é nova neste colegiado, e envolve, basicamente, o descompasso entre o oferecimento à tributação de rendimentos financeiros, que se dá pelo regime de competência, o IRRF que é retido e recolhido pelas instituições financeiras ao final do período de aplicação.

A fiscalização, ao analisar o pedido de compensação, não identificou, no ano calendário em que o saldo negativo foi formado (1999), que a totalidade dos rendimentos teria sido levado à tributação pelo contribuinte. Este, por sua vez, desde a peça de ingresso, afirma que, tendo em vista o regime de competência, os rendimentos foram levados à tributação mensalmente nos anos-calendários anteriores (1997 e 1998).

Neste sentido, sabe-se que, como mencionado, a discussão posta nestes autos não é nova e há muito provoca inúmeros debates no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo tem se fixado no sentido de

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.062 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13839.900538/2006-17

que, de fato, os rendimentos não precisam ser levados à tributação no mesmo ano em que ocorrer a retenção do IRRF. Veja-se julgado proferido por esta Turma de Julgamento neste norte:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVA DE IRPJ. OPERAÇÕES DE SWAP. OFERECIMENTO DO RENDIMENTO À TRIBUTAÇÃO. Comprovado parcialmente o oferecimento dos rendimentos de operações de SWAP à tributação, deve ser reconhecido na composição do saldo negativo do período o IRRF correspondente.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. INTEGRAÇÃO. Integram o saldo negativo de IRPJ as estimativas compensadas, independentemente do resultado da DComp, uma vez que os valores serão cobrados no próprio processo de compensação. (Acórdão n.º 1302-002.730 – Relator Carlos Cesar Candal Moreira Filho – Sessão 11/04/2018)

Assim, a questão de se reconhecer o IRRF fica adstrita à comprovação de que os rendimentos, mesmo que nos anos anteriores à formação do saldo negativo, foram efetivamente levados à tributação pelo contribuinte.

Contudo, no presente caso, com os elementos constantes dos autos, este relator não consegue identificar os valores levados anteriormente à tributação, como alegado pelo contribuinte e se estes rendimentos foram, de fato, tributados em sua integralidade, ou seja, de forma condizente com o IRRF que compôs o saldo negativo.

Como a fiscalização, quando da emissão do despacho decisório, a princípio, também não se preocupou em verificar as declarações anteriores do contribuinte neste ponto, tampouco o intimou a esclarecer quando e como os valores foram tributados, é temerário indeferir o direito creditório apenas com base no que restou decidido e analisado pelo despacho decisório.

Desta forma, entende-se que o julgamento deve ser convertido em diligência, para que a fiscalização intime o contribuinte a apresentar a documentação que comprove os rendimentos levados à tributação, bem como apresente as demonstrações contábeis dos respectivos anos (se esta já não constar dos autos), com a devida contabilização dos valores destes rendimentos, vinculando os contratos aos rendimentos levados à tributação, se for o caso.

Ainda, deverá, a fiscalização, fazer relatório conclusivo, identificando os valores levados à tributação e se estes correspondem ou não ao IRRF que compõe o saldo negativo do ano calendário de 1999 e que não foi reconhecido pelo despacho decisório, tampouco no acórdão recorrido.

O contribuinte deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias, devendo os autos, com ou sem manifestação, retornarem ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias